

R\$

UNIDADE GESTORA	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FHCGV	0	41.533.728	41.533.728
FINANPREV	1.945.668.199	4.216.801.863	6.162.470.062
FISP	21.575.000	0	21.575.000
Fund. Santa Casa	0	66.633.937	66.633.937
Fundação ParáPaz	36.373.330	64.271	36.437.601
FUNPREV	0	505.463.860	505.463.860
FUNSAU	11.863.344	0	11.863.344
FUNTELPA	37.802.713	1.157.959	38.960.672
Gab. Vice-Governador	4.440.149	0	4.440.149
HEMOPA	0	18.849.227	18.849.227
HOL	0	50.469.063	50.469.063
IASEP	0	1.106.067.233	1.106.067.233
IDEFLO-Bio	37.829.876	216.223	38.046.099
IGEPREV	2.000.000	210.000.000	212.000.000
IMETROPARÁ	4.916.666	6.516.576	11.433.242
IOE	0	20.691.209	20.691.209
ITERPA	21.649.438	26.503.653	48.153.091
JUCEPA	0	31.076.788	31.076.788
MP	899.264.776	0	899.264.776
MPC/PA	59.135.142	0	59.135.142
MPCM	40.172.065	0	40.172.065
NEPMV	7.914.850	0	7.914.850

R\$

UNIDADE GESTORA	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
NGPMCREDCID-ADM	3.424.404	0	3.424.404
NGPR	12.222.253	0	12.222.253
NGTM	522.847.417	0	522.847.417
PGE	116.919.783	0	116.919.783
PMPA	1.844.819.310	0	1.844.819.310
POLÍCIA CIVIL	1.076.246.514	0	1.076.246.514
PRODEPA	72.073.406	49.541.663	121.615.069
RESERVA	206.868.065	0	206.868.065
RTP Pará	1.500.000	0	1.500.000
SEAC	44.547.990	0	44.547.990
SEAP	818.731.894	0	818.731.894
SEASTER	126.563.338	0	126.563.338
SECOM	75.694.057	0	75.694.057
SECTET	243.752.062	0	243.752.062
SECULT	98.190.221	0	98.190.221
SEDAP	72.509.130	0	72.509.130
SEDEME	16.119.281	0	16.119.281
SEDOP	337.198.393	0	337.198.393
SEDUC	6.277.152.629	0	6.277.152.629
SEEL	43.008.535	0	43.008.535
SEFA	720.189.256	0	720.189.256
SEGUP	180.742.890	0	180.742.890
SEJUDH	40.520.658	0	40.520.658
SEMAS	207.238.695	0	207.238.695
SEPLAD	133.034.074	0	133.034.074
SETRAN	658.386.006	0	658.386.006
SETUR	46.799.249	0	46.799.249
TCE	299.439.259	0	299.439.259

R\$

UNIDADE GESTORA	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
TCM	276.839.910	0	276.839.910
TJE	1.672.610.219	0	1.672.610.219
TJE-FRJ	299.166.856	0	299.166.856
TJPA-FRC	11.226.530	0	11.226.530
UEPA	477.756.876	11.365.808	489.122.684
TOTAL GERAL	32.411.881.388	7.221.899.968	39.633.781.356

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e da Contratação de Operações de Crédito
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:
I - excesso de arrecadação, verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;

II - operações de crédito autorizadas, até o limite previsto em Lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;
III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
IV - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;
V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento.
§ 1º Para efeito do inciso V deste artigo, devem ser excluídos, do cômputo do valor total dos orçamentos, os valores destinados às despesas no grupo de pessoal.
§ 2º Os créditos suplementares, previstos neste artigo, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, serão autorizados por ato próprio dos seus titulares.
Art. 7º Fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, sem prejuízo de concessão de autorização por lei específica e do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS
Art. 8º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas, estimada em R\$ 665.743.606,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e seis reais), decorrerá da transferência de recursos do Tesouro do Estado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Tesouro	358.184.067,00
Outras Fontes	307.559.539,00
Receita Total	665.743.606,00

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação constante do Anexo desta Lei, é fixada em R\$ 665.743.606,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e seis reais), com o seguinte desdobramento:

R\$

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
COSANPA	339.243.318,00
CAZBAR	50.000,00
BANPARÁ	252.368.919,00
GÁS PARÁ	74.081.369,00
Despesa Total	665.743.606,00

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no art. 8º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas ou demais fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 11. A definição de recursos da fonte do tesouro ordinário às áreas da saúde, educação, assistência social, a fundos e contrapartidas, que não forem utilizadas no exercício, poderão retornar a fonte de origem, sendo reprogramados no exercício seguinte.
Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, em razão do disposto no caput do artigo serão promovidos, no Poder Executivo, por ato do(a) Secretário(a) de Estado de Planejamento e Administração, e nos demais Poderes, Ministério Público e demais Órgãos Constitucionais Independentes, por ato de seus titulares.

Art. 12. Fica autorizada a criação de fonte de financiamento durante o exercício, desde que haja compatibilidade com a origem dos recursos por determinação legal.
Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), poderão ser operacionalizadas pelo próprio fundo ou por destaque de crédito às unidades gestoras ou aos órgãos que executem ações de saúde e assistência social.
Art. 14. Os anexos da Lei nº 8.966, de 30 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual 2020/2023, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta Lei.
Art. 15. O Desdobramento da Receita e da Despesa obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 9.649, de 29 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023), e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
Art. 16. Constituem-se Anexos desta Lei, os constantes no art. 12 da Lei Estadual nº 9.649, de 29 de junho de 2022.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023
PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de janeiro de 2023.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 006/2023-GG **Belém, 12 de janeiro de 2023.**
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar as seguintes tabelas do Anexo II do Projeto de Lei nº 355, de 20 de dezembro de 2022, que “Estima a receita e fixa a despesas do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2023”: